

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2412/94 da Comissão, de 4 de Outubro de 1994, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 1
- Regulamento (CE) n.º 2413/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5
- Regulamento (CE) n.º 2414/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2117/94 e que eleva para 389 858 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção espanhol 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2415/94 da Comissão, de 4 de Outubro de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Paquistão, de Singapura, da Malásia, da Índia e da Tailândia** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2416/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/94, que fixa as superfícies de base regionais aplicáveis no âmbito do sistema de apoio aos produtores de certas culturas arvenses** 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2417/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e de meias-carcaças de borrego** 13
- Regulamento (CE) n.º 2418/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa o direito nivelador à importação para o melão 14
- Regulamento (CE) n.º 2419/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1021/94 15
- Regulamento (CE) n.º 2420/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte 16

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n° 2421/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	18
Regulamento (CE) n° 2422/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	20
Regulamento (CE) n° 2423/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	22
Regulamento (CE) n° 2424/94 da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	24

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/662/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, relativa à subscrição pela CDC-Participations de obrigações emitidas pela Air France (93/C 334/04) (¹)** 26

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n° 2340/94 da Comissão, de 29 Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (JO n° L 254 de 30.9.1994) 37

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2412/94 DA COMISSÃO**de 4 de Outubro de 1994****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/94 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 235 de 9. 9. 1994, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	31,55	1 247	238,43	60,58	207,43	9 150	25,01	60 478	68,06	24,80
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	40,82	1 614	307,41	78,42	268,10	11 854	32,57	77 776	87,96	32,19
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	48,44	1 911	366,25	92,85	317,49	14 141	38,80	93 735	104,09	38,28
1.40	0703 20 00	Alhos	68,87	2 720	518,91	132,27	451,42	20 168	54,70	133 044	148,16	54,09
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	55,11	2 191	416,83	106,38	362,51	15 522	43,90	105 358	119,58	42,20
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	57,81	2 331	438,81	113,34	385,48	15 133	43,14	104 614	127,38	45,06
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,71	2 172	405,33	104,22	354,64	14 950	41,74	101 870	116,85	40,02
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	17,14	681	129,98	33,09	113,00	4 877	13,79	31 888	37,18	13,32
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	79,26	3 206	598,09	153,78	523,30	22 060	61,59	150 316	172,41	59,05
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	36,78	1 463	279,14	71,12	243,78	10 454	29,10	68 223	79,83	28,31
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	156,73	6 190	1 180,85	301,00	1 027,29	45 896	124,48	302 761	337,16	123,10
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	21,82	877	162,70	42,58	143,89	5 690	17,51	39 262	47,92	17,72
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	16,90	673	128,33	32,72	111,98	4 793	13,36	31 281	36,73	12,98
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	60,46	2 405	458,53	116,76	398,62	17 204	48,65	112 485	131,17	47,01
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	55,21	2 193	417,12	106,57	364,08	15 879	43,67	103 026	119,50	42,86
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	311,27	12 294	2 345,19	597,79	2 040,21	91 150	247,22	601 286	669,60	244,49
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	249,63	9 848	1 887,16	478,47	1 635,94	72 867	199,96	482 987	536,38	197,25
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	111,96	4 422	843,58	215,02	733,88	32 787	88,92	216 287	240,86	87,94
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	61,64	2 453	467,78	119,18	408,52	17 518	48,77	114 325	133,77	47,45
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	352,38	13 918	2 654,92	676,74	2 309,66	103 188	279,87	680 698	758,03	276,78
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	217,11	8 646	1 639,96	420,00	1 429,46	63 062	171,19	406 332	470,91	167,19
1.210	0709 30 00	Beringelas	97,59	3 854	735,26	187,41	639,65	28 577	77,51	188 515	209,93	76,65
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	80,83	3 211	610,71	156,02	533,05	23 248	63,94	150 841	174,96	62,75
1.230	0709 51 30	Cantarelos	911,14	35 988	6 864,64	1 749,79	5 971,93	266 806	723,66	1 760 032	1 960,00	715,64
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	69,07	2 728	520,39	132,65	452,72	20 226	54,86	133 425	148,58	54,25
1.250	0709 90 50	Funcho	73,55	2 966	558,22	144,18	490,38	19 251	54,88	133 083	162,05	57,33
1.260	0709 90 70	Cabaças	29,03	1 156	220,33	56,18	192,26	8 230	22,94	53 707	63,06	22,28
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	66,37	2 621	500,10	127,47	435,06	19 437	52,72	128 222	142,79	52,13
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	83,78	3 378	639,04	164,08	560,82	21 691	62,54	145 547	184,60	66,87
2.20												
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	44,88	1 772	338,17	86,19	294,19	13 143	35,64	86 704	96,55	35,25
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	110,60	4 368	833,31	212,41	724,94	32 388	87,84	213 654	237,92	86,87

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	106,06	4 189	799,09	203,68	695,17	31 058	84,23	204 879	228,15	83,30
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	25,96	1 024	196,32	49,77	170,18	7 580	20,80	50 244	55,80	20,52
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelina, Navelate, Salustiana, Vernas, Valencia Late, Maltesa, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlin</i>	33,42	1 320	251,83	64,19	219,08	9 787	26,54	64 567	71,90	26,25
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	30,79	1 216	232,02	59,14	201,85	9 018	24,45	59 488	66,24	24,18
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	67,84	2 679	511,17	130,29	444,69	19 867	53,88	131 060	145,95	53,29
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	37,95	1 497	286,92	72,74	248,72	11 078	30,40	73 432	81,55	29,98
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilkings</i>	50,74	2 005	383,46	97,43	333,59	14 715	40,22	97 263	109,46	39,89
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	60,97	2 408	459,37	117,09	399,63	17 854	48,42	117 779	131,16	47,89
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	53,59	2 116	403,77	102,92	351,26	15 693	42,56	103 524	115,28	42,09
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	84,78	3 348	638,79	162,82	555,72	24 827	67,34	163 780	182,38	66,59
2.90		Toranjas e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	43,99	1 737	331,44	84,48	288,33	12 882	34,94	84 978	94,63	34,55
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	70,43	2 781	530,63	135,25	461,62	20 624	55,93	136 050	151,50	55,31
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	104,30	4 119	785,82	200,30	683,63	30 542	82,84	201 478	224,36	81,92
2.110	0807 10 10	Melancias	16,63	657	125,34	31,95	109,04	4 871	13,21	32 138	35,78	13,06
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i>	36,69	1 449	276,45	70,46	240,50	10 745	29,14	70 881	78,93	28,82
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	105,97	4 185	798,45	203,52	694,62	31 033	84,17	204 716	227,97	83,24
2.130	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59 0808 10 81 0808 10 83 0808 10 89	Maçãs	49,22	1 944	370,85	94,52	322,62	14 413	39,09	95 082	105,88	38,66
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	169,94	6 712	1 280,36	326,36	1 113,86	49 763	134,97	328 273	365,57	133,48
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	74,48	2 938	563,06	142,75	488,10	21 741	59,66	144 105	160,03	58,85

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.150	0809 10 00	Damascos	85,68	3 388	645,25	164,61	562,73	24 882	68,38	163 247	184,64	67,57
2.160	0809 20 20 0809 20 40 0809 20 60 0809 20 80	Cerejas	155,38	6 144	1 170,13	298,51	1 020,50	45 123	124,00	296 043	334,84	122,54
2.170	ex 0809 30 90	Pêssegos	134,77	5 323	1 015,42	258,83	883,37	39 466	107,04	260 346	289,92	105,86
2.180	ex 0809 30 10	Nectarinas	207,11	8 235	1 565,19	400,15	1 372,35	59 102	163,75	382 787	449,15	159,80
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	44,67	1 764	336,55	85,78	292,79	13 080	35,47	86 290	96,09	35,08
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	333,50	13 172	2 512,63	640,47	2 185,87	97 657	264,87	644 216	717,40	261,94
2.205	0810 20 10	Framboesas	1 232,1	49 408	9 305,36	2 396,74	8 133,50	344 866	961,01	2 323 153	2 685,64	922,33
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	194,02	7 673	1 461,18	372,77	1 274,33	56 347	154,85	369 677	418,12	153,02
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	115,56	4 564	870,66	221,93	757,44	33 840	91,78	223 231	248,59	90,76
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	161,61	6 383	1 217,61	310,37	1 059,26	47 324	128,35	312 184	347,65	126,93
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	200,74	7 928	1 512,42	385,51	1 315,74	58 783	159,43	387 772	431,83	157,67
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	509,03	20 106	3 835,16	977,58	3 336,42	149 060	404,29	983 301	1 095,02	399,82

REGULAMENTO (CE) Nº 2413/94 DA COMISSÃO**de 5 de Outubro de 1994****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1555/94 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 52.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹²⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	32,17 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	29,85 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	32,17 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	29,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3497
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	34,97
1701 99 10 910	34,97
1701 99 10 950	34,97
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3497

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68 alterado.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 2414/94 DA COMISSÃO

de 5 de Outubro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 2117/94 e que eleva para 389 858 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) nº 2117/94 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2263/94 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 289 858 toneladas de cereais detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 389 858 toneladas de cereais detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2117/94 os termos « 200 000 toneladas de cevada » são substituídos pelos termos « 300 000 toneladas de cevada ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 224 de 30. 8. 1994, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 21. 9. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2415/94 DA COMISSÃO

de 4 de Outubro de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Paquistão, de Singapura, da Malásia, da Índia e da Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 no limite dos montantes individuais fixados na coluna 7 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 30 de Junho de 1994, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutra limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem, categorias e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro:

Número de ordem	Categoria	Origem	Limites
40.0190	19	Paquistão	873 000 peças
40.0270	27	Paquistão	130 000 peças
40.0280	28	Singapura	55 000 peças
40.0310	31	Tailândia	337 000 peças
40.0720	72	Índia	95 000 peças
40.0970	97	Malásia	11 toneladas
40.1010	101	Índia	4 toneladas

que, à data de 1 de Julho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou os limites máximos em questão;

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos para os números de ordem, categorias e origens em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos e origens indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas a partir de 9 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0190	19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha	Paquistão
40.0270	27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas	Paquistão
40.0280	28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluindo os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Singapura
40.0310	31	6212 10 00	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	Tailândia
40.0720	72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Índia
40.0970	97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	Malásia
40.1010	101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras têxteis sintéticas	Índia

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2416/94 DA COMISSÃO**de 5 de Outubro de 1994****que altera o Regulamento (CE) nº 1098/94, que fixa as superfícies de base regionais aplicáveis no âmbito do sistema de apoio aos produtores de certas culturas arvenses**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 232/94⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,

Considerando que, devido a pedidos apresentados pelo Reino Unido e pela Bélgica, é necessário fixar uma nova repartição das superfícies de base, em conformidade com os planos de regionalização dos Estados-membros em questão, sem, todavia, alterar a sua superfície de base total; que, neste contexto, é conveniente prever um tratamento específico para o milho doce no Reino Unido com o intuito de incluir este cereal na superfície de base «Todas as culturas»;

Considerando que os produtores dos Estados-membros em questão estavam a par, por comunicação das autoridades nacionais, do facto de os planos de regionalização virem a ser alterados; que é conveniente, por conseguinte,

aplicar a nova repartição a partir da campanha de 1994/1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CE) nº 1098/94 da Comissão⁽³⁾, os dados relativos às regiões indicadas nas rubricas intituladas «Bélgica» e «Reino Unido» são substituídos pelos dados constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1994/1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 12.

ANEXO

Superfícies de base

(em milhares de hectares)

Região	Todas as culturas	Milho
• BÉLGICA		
Total	478,6	
Zona I		97,0
REINO UNIDO		
England	3 794,6	33,2 (!)
Scotland		
— zonas desfavorecidas	121,1	
— outras	430,5	
Northern Ireland	52,9	
Wales	61,4	1,2 (!)

(!) Excluindo o milho doce. »

REGULAMENTO (CE) Nº 2417/94 DA COMISSÃO**de 5 de Outubro de 1994****que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e de meias-carcaças de borrego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3533/93 ⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, regras relativas aos concursos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91 ⁽⁶⁾, prevê, em especial, as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 pode resultar na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada; que, dada a situação do mercado na Comunidade, se afigura oportuno decidir a abertura desses concursos;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de

cotação; que é, por conseguinte, adequado abrir os concursos separadamente para cada zona onde estejam reunidas as condições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

São abertos concursos na Dinamarca, em França, na Irlanda, na Irlanda do Norte, nos Países Baixos e na Grã-Bretanha, com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3447/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros em causa.

Artigo 2º

As propostas devem ser apresentadas em 14 de Outubro de 1994, às 14 horas, o mais tardar, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.⁽⁶⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 2418/94 DA COMISSÃO
de 5 de Outubro de 1994
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1946/94 Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2322/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CE) nº 1946/94 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,00 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾ não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 59.

⁽⁶⁾ JO nº L 253 de 29. 9. 1994, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2419/94 DA COMISSÃO**de 5 de Outubro de 1994****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 37,487 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 2420/94 DA COMISSÃO
de 5 de Outubro de 1994
que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2356/94 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 2356/94 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em

vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 5 de Outubro de 1994 que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1107 10 19 000	25,00
1107 10 99 000	48,50
1107 20 00 000	57,50

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 2421/94 DA COMISSÃO**de 5 de Outubro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ⁽⁸⁾
0709 90 60	92,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	92,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	17,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	56,56
1001 90 99	56,56 ⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	106,39 ⁽⁶⁾
1003 00 10	91,75
1003 00 90	91,75 ⁽⁹⁾
1004 00 00	91,89
1005 10 90	92,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	92,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	95,54 ⁽⁴⁾
1008 10 00	32,08 ⁽²⁾
1008 20 00	39,63 ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
1008 30 00	2,91 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	2,91
1101 00 00	117,19 ⁽⁹⁾
1102 10 00	186,95
1103 11 10	62,68
1103 11 90	138,95
1107 10 11	111,56
1107 10 19	86,10
1107 10 91	174,20 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	132,91 ⁽⁹⁾
1107 20 00	153,09 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2422/94 DA COMISSÃO
de 5 de Outubro de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2409/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 257 de 5. 10. 1994, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽³⁾
1701 11 10	33,42 ⁽¹⁾
1701 11 90	33,42 ⁽¹⁾
1701 12 10	33,42 ⁽¹⁾
1701 12 90	33,42 ⁽¹⁾
1701 91 00	40,67
1701 99 10	40,67
1701 99 90	40,67 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2423/94 DA COMISSÃO**de 5 de Outubro de 1994****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2363/94 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2410/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 2363/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 4 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 2363/94 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 257 de 5. 10. 1994, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4067	—
1702 20 90	0,4067	—
1702 30 10	—	50,12
1702 40 10	—	50,12
1702 60 10	—	50,12
1702 60 90 10 ⁽²⁾	—	95,23
1702 60 90 90 ⁽³⁾	0,4067	—
1702 90 30	—	50,12
1702 90 60	0,4067	—
1702 90 71	0,4067	—
1702 90 90 10 ⁽⁴⁾	—	95,23
1702 90 90 90 ⁽⁵⁾	0,4067	—
2106 90 30	—	50,12
2106 90 59	0,4067	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric : código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

⁽⁴⁾ Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto diferente do da subposição 1702 60 90, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses que contenha, pelo menos, 10 % em peso, no estado seco, de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.

⁽⁵⁾ Código Taric : NC 1702 90 90, outros que não xarope de inulina.

REGULAMENTO (CE) Nº 2424/94 DA COMISSÃO**de 5 de Outubro de 1994****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Outubro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	1,07	0	0
0712 90 19	0	1,07	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	10,72
1001 90 99	0	0	0	10,72
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,07	0	0
1005 90 00	0	1,07	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	15,01
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	19,08	19,08
1107 10 19	0	0	0	14,26	14,26
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

relativa à subscrição pela CDC-Participations de obrigações emitidas pela Air France (93/C 334/04)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/662/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 93º,

Tendo em conta o protocolo nº 27 do Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu e nomeadamente o nº 1, ponto A, do seu artigo 62º,

Tendo notificado os interessados em conformidade com o artigo 93º do Tratado para apresentarem as suas observações e tendo em conta essas observações,

Considerando que :

I

Por carta datada de 22 de Abril de 1993, registada nos serviços da Comissão em 27 de Abril de 1993, o Governo francês, na sequência de um pedido da Comissão apresentado em 1 de Março de 1993, notificou tardiamente à Comissão duas emissões de obrigações pela empresa estatal Compagnie Nationale Air France (seguidamente designada « Air France ») subscritas pela empresa estatal CDC Participations (seguidamente designada « CDC-P »), que é uma filial da Caisse de Dépôts et de Consignations (CDC, « Caisse »).

Em 28 de Maio de 1993, representantes da Air France e do Governo francês tiveram uma reunião em Bruxelas com os funcionários competentes da Direcção-Geral

Transportes. As autoridades francesas forneceram vários documentos, que foram registados nos serviços da Comissão em 1 de Junho de 1993.

O auxílio foi registado como auxílio não notificado em 19 de Julho de 1993 pelo Secretariado-Geral da Comissão.

Em 10 de Novembro de 1993, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente à transacção supra mencionada entre a Air France e a CDC-P. As autoridades francesas foram informadas dessa decisão por carta de 7 de Dezembro de 1993. Essa carta foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽¹⁾ e as partes interessadas foram convidadas a apresentarem as suas observações.

A Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º porque tinha dúvidas sobre a natureza do auxílio e os seus efeitos negativos sobre as trocas comerciais no mercado comum. Em especial, a Comissão necessitava de esclarecer se a concessão do auxílio estava realmente ligada a um plano de reestruturação. Caso fosse esse o caso, a Comissão necessitava de garantias de que a Air France estava a utilizar e apenas utilizaria os montantes recebidos para os fins da reestruturação interna. Para além disso, a Comissão necessitava de mais garantias de que o auxílio à Air France não alteraria as condições das trocas comerciais de maneira contrária ao interesse comum. Para verificar que o auxílio não seria utilizado pela Air France para transferir as suas dificuldades para os seus concorrentes, a Comissão necessitava de receber

(1) JO nº C 334 de 9. 12. 1993, p. 7.

garantias de que o auxílio à Air France não teria efeitos anticoncorrenciais inaceitáveis na Comunidade e, nomeadamente, nas rotas domésticas. Para poder proceder à avaliação em causa, a Comissão solicitou ao Governo francês que lhe facultasse as informações necessárias.

II

As autoridades francesas responderam à Comissão através de cartas datadas de 7 de Janeiro e de 17 de Maio de 1994.

Os principais argumentos das autoridades francesas podem ser resumidos da forma seguinte :

- a) As autoridades francesas não notificaram a operação à Comissão antes da sua realização porque não consideraram a intervenção financeira em causa como um auxílio de Estado ;
- b) A Caisse, e conseqüentemente a CDC-P, são entidades autónomas relativamente ao Governo francês. A autonomia da CDC-P é garantida pelo facto de estar sujeita à vigilância do Parlamento (e não do Governo). Essa independência seria ainda confirmada pelo estatuto do Director-Geral da CDC, que é nomeado pelo Presidente da República Francesa e goza de autonomia especial. O Director-Geral só pode ser demitido com base num procedimento excepcional (Decreto do Presidente da República Francesa com base num pedido fundamentado da « Commission de surveillance », que é um organismo composto por parlamentares, juizes e um representante do « ministre de l'Économie et des Finances »). Para além disso, quando é nomeado, o Director-Geral, que é o responsável pela gestão da Caisse, assume o compromisso de garantir a independência da Caisse ;
- c) Em 17 de Fevereiro de 1993, a CDC-P decidiu investir na Air France, com base numa análise estratégica concluída no final de 1992. No final de 1992, a situação da Air France era comparável à dos seus concorrentes, já que 1992 tinha sido um ano difícil para o conjunto da indústria da aviação civil. Os rácios de endividamento da Air France eram, no essencial, similares aos dos seus concorrentes. Para além disso, no final de 1992, as perspectivas para 1993 eram geralmente optimistas, embora desenvolvimentos posteriores tenham posto em causa essas expectativas. Em especial, o plano, que foi estabelecido em Outubro de 1992, previa uma recuperação a curto prazo, admitindo para 1993 um aumento de 6,1 % do tráfego de passageiros, a estabilização das receitas unitárias e um défice de 1,6 mil milhões de francos franceses. A CDC-P decidiu investir na Air France tendo em conta estas boas perspectivas e as taxas de juro das duas obrigações, que estavam alinhadas com as taxas de mercado. As projecções supra não foram subseqüentemente confirmadas pelos desenvolvimentos futuros porque a crise económica da indústria da aviação civil se agravou na primeira metade de 1993 e o mercado doméstico francês foi afectado por uma recessão específica (na primeira metade de 1993, as vendas de serviços de transporte aéreo no mercado doméstico francês dimi-

nuíram 7,7 % relativamente ao período correspondente de 1992 ; os mercados domésticos britânico e alemão cresceram mais de 6,3 e 5,3 pontos percentuais, respectivamente). Este abrandamento afectou negativamente a situação da Air France ;

Para além destas considerações de curto prazo, a CDC-P decidiu investir na Air France porque as perspectivas de crescimento a longo prazo do sector do transporte aéreo eram consideravelmente boas. A CDC-P, tendo em conta o potencial da Air France (frota moderna, pessoal qualificado, mercados mundiais, etc.), comportou-se como um investidor racional. Quando a decisão foi tomada, a CDC-P não podia ter previsto a evolução negativa da actividade da Air France em 1993 ;

- d) A análise supra foi confirmada pela participação na operação de investidores privados estrangeiros que pretendiam subscrever 26 milhões de francos franceses das ORA (obligations remboursables en actions). O seu pedido não pode ser inteiramente satisfeito (os investidores privados puderam subscrever 1,7 milhões de francos franceses de ORA), porque isso teria implicado uma privatização parcial da Air France após a execução de procedimentos específicos⁽¹⁾. A presença de investidores privados comprovaria que as condições das obrigações eram interessantes e conformes às condições do mercado ;
- e) O investimento estava ligado ao plano de reestruturação estabelecido em Outubro de 1992 (o Plan de retour à l'équilibre, seguidamente designado « PRE 1 »). A Comissão não poderia, à luz da continuação da deterioração dos resultados da Air France em 1993, concluir que o plano era inadequado para superar a crise com que a companhia aérea se debatia. Para além disso, não era possível relacionar o investimento com outro plano (o « PRE 2 »), que seria proposto pela Air France em Maio/Junho de 1993 (isto é, após a subscrição das emissões de obrigações) para reforçar o PRE 1 ;
- f) O único objectivo do investimento era contribuir para a reestruturação da Air France. A injeção financeira não podia ter afectado a concorrência nas rotas comunitárias já que, em 1993, a Air France perdeu partes de mercado nas rotas comunitárias internacionais (o tráfego aéreo da Air France entre os aeroportos de Paris e os outros países comunitários diminuiu 1,1 pontos percentuais durante os primeiros 10 meses de 1993 relativamente ao período correspondente de 1992, passando de 36,7 % para 35,6 %). No que diz respeito ao mercado doméstico francês, a posição da Air France não era especialmente relevante. A Air France explora as rotas entre Paris/Charles de Gaulle-Nice e Paris-territórios ultramarinos. A Air Inter, que é a transportadora aérea francesa que explora as principais rotas domésticas francesas, não recebeu qualquer contribuição financeira da Air France e deve ser considerada como uma companhia independente da Air France ;

⁽¹⁾ Decreto com base num parecer da « Commission d'évaluation des entreprises publiques ».

g) As questões associadas ao acesso ao mercado doméstico francês, que a Comissão levantou ao dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, não estão directamente relacionadas com o caso presente e deveriam ser tratadas separadamente.

III

O Reino Unido, a Dinamarca, os Países Baixos e vários concorrentes da Air France, entre os quais a British Airways, a British Midland e a TAT, apresentaram observações sobre o caso. Todas as observações foram devidamente comunicadas às autoridades francesas pela Comissão.

Os terceiros interessados concordaram em geral com a apreciação da Comissão relativamente à natureza de auxílio da operação e aos seus efeitos de distorção sobre a concorrência e as trocas comerciais. Vários concorrentes da Air France sublinharam que o auxílio é incompatível com o mercado comum e não devia ser autorizado. Os efeitos negativos do auxílio sobre a concorrência e as trocas comerciais seriam alegadamente reforçados por várias medidas adoptadas pelo Governo francês para manter a posição dominante da Air France no mercado doméstico francês. O efeito dessas medidas seria o de limitar o exercício dos direitos de tráfego e o acesso às rotas domésticas francesas, bem como o de proteger a transportadora nacional da concorrência de companhias aéreas não pertencentes ao grupo Air France.

IV

Na sequência de uma proposta do conselho de direcção de 17 de Fevereiro de 1993, a reunião extraordinária dos accionistas da Air France, de 24 de Março de 1993, decidiu emitir 1 877 526 obrigações amortizáveis em acções (obligations remboursables en actions, ORA), e 483 456 títulos subordinados com juro progressivo e com *warrants* (titres subordonnés à intérêt progressif assortis de bons de souscription d'actions, a seguir designados TSIP-BSA). O valor total envolvido é de cerca de 1,5 mil milhões de francos franceses, sendo 749 996 535 francos franceses relativos às ORA e 749 356 800 francos franceses relativos aos TSIP-BSA, respectivamente. O período de subscrição destes títulos decorreu de 2 a 28 de Abril de 1993.

A CDC-P garantiu a subscrição de todas as obrigações emitidas.

O capital próprio da Air France é detido pelo Estado (99,329 %), pela CDC-P (0,538 %), e por pequenos accionistas privados (0,132 %).

O Governo francês, enquanto principal accionista da Air France, optou por não subscrever nenhuma das duas emissões. As ORA foram subscritas por alguns accionistas

privados, em proporção à sua participação no capital da Air France, e pela CDC-P no que respeita à parte restante (748 080 190 francos franceses). Praticamente todos os TSIP-BSA foram subscritos pela CDC-P, num montante de 749 335 100 francos franceses.

As características dos títulos são as seguintes :

a) ORA :

- preço unitário : 399,46 francos franceses,
- duração : seis anos e oito meses,
- os juros consistem numa parte fixa (4 %), que vence em 1 de Maio de cada ano, e pela primeira vez em 1 de Maio de 1994, e numa parte variável, que vence pela primeira vez em 1 de Maio de 1996. O juro variável depende dos resultados da empresa, sendo calculado com base no rácio entre os lucros brutos (Excédent Brut d'Exploitation) e o volume de negócios (Production). O juro actuarial global previsto, admitindo uma margem bruta de lucro de 15 % durante o período 1995-1999, é de 6,5 %, sujeito a limites fixos de 5,5 % e 7,5 % por ano.

As ORA serão obrigatoriamente reembolsadas sob a forma de acções (uma acção por uma ORA), o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000. Os titulares das ORA têm o direito de solicitar a conversão das suas obrigações em acções em qualquer momento antes daquela data.

A taxa interna de rendibilidade do investimento, tal como calculada pela CDC, é de 14 %. A CDC teve em conta a taxa de juro das ORA e o aumento esperado do valor dos títulos depois do seu reembolso em acções. Em meados de Janeiro, a CDC calculou para seu próprio uso o valor implícito de uma acção ordinária da Air France em 1 de Janeiro de 2000 (isto é, quando as ORA serão reembolsadas com acções), com base nas projecções financeiras de longo prazo estabelecidas pela Air France.

b) TSIP-BSA :

- preço unitário : 1 550 francos franceses,
- duração : indeterminada,
- o juro é fixo e aumenta, durante o período 1993-1999, de 5,5 % até 8,5 % (o juro actuarial médio durante esse período é de 7 %); o juro torna-se variável a partir de 1 de Janeiro de 2000. O juro variável será calculado com base na PIBOR (taxa interbancária praticada em Paris) a um mês, acrescida de uma taxa progressiva. Esta taxa é de 1,15 % no que respeita aos juros vencidos em 1 de Janeiro de 2001 e aumenta anualmente 0,15 % a partir de 2006, até atingir 2,05 %. Os juros vencem pela primeira vez em 1 de Maio de 1993.

Cada BSA permite ao seu detentor subscrever, até 1 de Janeiro de 2000, um máximo de três acções da Air France ao preço de 517 francos franceses por acção.

A Air France pode reembolsar total ou parcialmente os TSIP-BSA em 1 de Janeiro de cada ano, a partir de 1 de Janeiro de 2000. Em caso de liquidação ou de dissolução voluntária ou forçada da empresa, os TSIP serão reembolsados depois de todos os credores, privilegiados ou não, serem reembolsados, mas antes das obrigações amortizáveis em acções (daí que os títulos sejam designados « titres subordonnés »).

A taxa interna de rendibilidade do investimento durante o período 1993-1999, tal como calculada pela CDC, é de 11,5 %. A CDC teve em conta os juros dos TSIP-BSA durante esse período, bem como o aumento esperado do valor das obrigações (em 1 de Janeiro de 2000), que foi calculado com base no valor esperado da empresa nessa data.

V

A Comissão examinou a situação económica e financeira da Air France nas suas duas decisões de Novembro de 1991, relativa ao aumento de capital da Air France, e de Julho de 1992, relativa às emissões de ORA e de TSDI — titres subordonnés à durée indéterminée (processos nºs N 653/91 e N 291/91). O total dessas injecções financeiras foi de 5,84 mil milhões de francos franceses. Nas suas decisões, a Comissão reconheceu que a companhia aérea tinha alguns problemas financeiros. A capacidade de auto-financiamento dos seus investimentos pela Air France degradou-se significativamente durante o período de 1988-1991. A comparação com outras transportadoras aéreas comunitárias indica uma grande deterioração da estrutura financeira global da Air France. A Comissão atribuiu essa deterioração ao facto da companhia ter sido negativamente afectada pelas implicações económicas da crise do Golfo, à aquisição da UTA e ao aumento dos encargos financeiros resultantes do acréscimo das despesas em novos planos de investimento. Contudo, a Comissão considerou que, não obstante alguns problemas de curto prazo, as perspectivas a longo prazo e a estrutura global da Air France eram boas. Consequentemente, o aumento de capital e as emissões de ORA e TSDI foram consideradas operações financeiras normais e não auxílios de Estado na acepção do artigo 92º do Tratado.

As decisões da Comissão basearam-se igualmente no facto das autoridades francesas terem aprovado, em 1 de Agosto de 1991, um documento muito completo (o « Contrat de plan ») que estabeleceu um programa de reestruturação (CAP 93) e definiu vários objectivos económicos a atingir no período de 1991-1993. Esses objectivos incluíam nomeadamente os seguintes compromissos financeiros :

- a reestruturação financeira da Air France, cujos *cash-flows* deveriam ter sido suficientes para financiar pelo menos 50 % dos seus investimentos, reduzindo desse modo a necessidade de um maior endividamento,
- a melhoria da margem bruta de lucro da companhia.

Consequentemente, a Comissão concluiu em ambos os casos, ao abrigo do denominado princípio do investidor

numa economia de mercado (ver *infra*), que era razoável que um investidor privado investisse no capital da Air France.

Apesar do plano de reestruturação, o CAP 93, e das injecções financeiras de cerca de 6 mil milhões de francos franceses no final de 1991 e início de 1992, a situação da Air France continuou a agravar-se.

A Air France (incluindo a UTA) só conseguiu aumentar o seu tráfego de passageiros em 1992 em cerca de 4,2 % (em comparação com uma média de 14 % para as companhias aéreas da AEA). As receitas do conjunto do grupo diminuíram 1,2 % e os respectivos resultados operacionais brutos (*excédent brut d'exploitation*, EBE) registraram uma queda pronunciada de 1,64 mil milhões de francos franceses⁽¹⁾.

Os objectivos fixados pelo plano CAP 93 para os resultados operacionais brutos do grupo (EBE) não puderam ser atingidos ; em vez de 8,1 milhões de francos franceses, o EBE foi, em 1992, de 3 mil milhões de francos franceses.

O resultado operacional líquido, que a Air France (grupo) conseguiu manter positivo no ano anterior, foi significativamente negativo em 1992 (menos 1,5 mil milhões de francos franceses). O resultado líquido do exercício que, de acordo com o plano, deveria ter-se tornado positivo em 1992, foi significativamente deficitário (menos 3,6 mil milhões de francos franceses). Deve igualmente levar-se em conta o peso crescente dos encargos financeiros (2,1 mil milhões de francos franceses em 1992) e o saldo negativo dos custos e proveitos extraordinários (menos 699,8 milhões de francos franceses); os resultados extraordinários tinham beneficiado nos dois anos anteriores nomeadamente da venda de alguns bens imobiliários.

Todos estes factores conduziram a Air France, em 1992, a um terceiro resultado líquido negativo consecutivo, e de longe o maior (menos 3,2 mil milhões de francos franceses).

Os indicadores de rentabilidade da Air France reflectem os resultados negativos de 1992 que revelam que a companhia estava numa posição pior que outras grandes companhias aéreas europeias (que foram afectadas de forma similar pela recessão económica).

Para a Air France, o início de 1993 também não foi melhor. Nos primeiros quatro meses desse ano, o tráfego de passageiros da Air France diminuiu 2,7 %, devido em grande parte à fraca procura doméstica. Isto contrasta claramente com os resultados da AEA, que revelam um aumento de 9 % do tráfego intracomunitário, no primeiro trimestre.

(1) Todos os dados financeiros relativos ao grupo Air France foram extraídos do relatório anual de 1992. Estes valores são ligeiramente diferentes dos indicados na decisão que dava início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, que eram dados provisórios fornecidos pelas autoridades francesas.

Devido às perdas registadas em 1992, a situação financeira da Air France deteriorou-se significativamente. No final de 1992, o balanço do grupo evidenciava uma distorção temporária devido ao peso excessivo das dívidas de curto prazo; esta situação foi corrigida através da emissão de duas obrigações de longo prazo em Março e Junho de 1993, correspondentes a um montante total de 3 mil milhões de francos franceses, bem como da emissão das ORA e TSIP-BSA que são objecto da presente análise.

Mais grave ainda, os objectivos financeiros do programa CAP 93 não puderam ser atingidos. Os rácios do endividamento/capital próprio, que deveriam ter sido mantidos ao nível de 1990 (1,2 para a dívida de longo prazo), degradavam-se continuamente. A situação em termos do *cash-flow* deteriorou-se drasticamente em 1992. Os objectivos do plano CAP 93 no que respeita à « *capacité d'autofinancement* » (*cashflow* mais vendas de activos) não puderam ser atingidos.

O grupo estava longe de conseguir realizar o objectivo estabelecido no CAP 93, no sentido de financiar 50 % dos seus investimentos através do *cashflow*.

Nos primeiros meses de 1993, a produtividade da Air France continuava a ser relativamente baixa; a Air France necessitava de um número relativamente elevado de empregados por avião e transportava menos passageiros por empregado que os seus principais concorrentes. Também é de notar que os aumentos de produtividade medidos em termos dos lugares-km disponíveis (ASK) ou das receitas por passageiro-km (RPK) por empregado eram inferiores aos realizados pelos seus principais concorrentes.

Em conclusão, todos estes factores indicam que a situação da Air France se deteriorou desde que foi examinada pela Comissão aquando das suas decisões de Novembro de 1991 e de Julho de 1992.

VI

As dificuldades óbvias com que a Air France se deparou em 1992, no que respeita ao prosseguimento dos objectivos do seu plano CAP 93, forçaram a companhia a rever substancialmente o mesmo. No Outono de 1992 foi apresentado ao Governo um novo plano (o PRE 1), que previa poupanças ou aumentos das receitas num total de 1,37 mil milhões de francos franceses em 1993 e de 3 mil milhões de francos franceses em 1994 (ver *infra*).

VII

O nº 1 do artigo 92º do Tratado e o nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE estabelecem que são incompatíveis com o mercado comum e com o acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros e as partes contratantes, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou

ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

No caso em apreço, a Air France recebeu através da CDC-P 1,5 mil milhões de francos franceses para reforçar o seu capital próprio. O Governo francês, aquando das emissões, absteve-se de exercer o seu direito de subscrição em benefício dos outros accionistas que puderam subscrever o conjunto das emissões proporcionalmente à sua participação no capital da Air France. A CDC-P subscreveu obrigações no valor de 748 080 190 francos franceses, que representam 99,7 % das ORA (1 873 010 ORA, num total de 1 877 526), e subscreveu 99,9 % dos TSIP-BSA, num montante de 749 335 100 (483 442 TSIP-BSA, num total de 483 456).

O Governo francês referiu que os pequenos accionistas privados da Air France manifestaram o desejo de subscrever as emissões num montante superior ao correspondente à proporção da sua participação no capital da empresa. Contudo, o seu pedido não foi aceite pois seria impossível, sem uma autorização legislativa específica, proceder a uma privatização parcial da Air France. Isto significa que teria sido impossível permitir que os accionistas privados da Air France subscrevessem as emissões num montante superior ao proporcional à sua participação no capital da empresa.

1. *A Comissão verificou se a injeção de capital na Air France foi feita pelo Estado francês ou foi proveniente de recursos estatais.*

Neste contexto, cumpre recordar que o Tribunal de Justiça estabeleceu que « A proibição constante do artigo 92º abrange todos os auxílios concedidos por um Estado-membro ou através de recursos estatais, não sendo necessário estabelecer distinções quanto ao facto de saber se o auxílio foi concedido directamente pelo Estado ou por organismos públicos ou privados instituídos ou designados pelo Estado para administrar o auxílio »⁽¹⁾. Além disso, no processo Van der Kooy, ao decidir se uma tarifa preferencial cobrada por uma sociedade de responsabilidade limitada nos Países Baixos (Gasunie) resultava de uma acção do Estado neerlandês, o Tribunal declarou que « ... as acções da Gasunie estão distribuídas de tal forma que o Estado neerlandês detém, directa ou indirectamente, 50 % das acções e nomeia metade dos membros do conselho de comissários — órgão cujos poderes incluem a definição das tarifas a aplicar ... », e concluiu que « considerados no seu conjunto, estes factores demonstram que a Gasunie não tem, de forma alguma, completa autonomia em matéria de fixação das tarifas de gás, agindo sob o controlo e as instruções das autoridades públicas. Deste modo, é claro que a Gasunie não podia fixar as tarifas sem ter em conta os requisitos definidos pelas autoridades públicas »⁽²⁾.

⁽¹⁾ Tribunal de Justiça, Comissão contra a França, processo 290/83, *Colectânea* 1985, p. 14, p. 449.

⁽²⁾ Tribunal de Justiça, Van der Kooy e outros contra a Comissão, processos conjuntos 67, 68 e 70/85, *Colectânea* 1988, 272, pp. 36 e 37.

A Caisse é uma entidade pública francesa (établissement public) que foi criada por uma lei de 18 de Abril de 1816 e cujos directores e gestores são nomeados por decreto mediante proposta do ministro das Finanças. A Caisse detém 100 % das acções da CDC-P, nomeia todos os directores desta e pode determinar a política de investimentos da sua subsidiária através dos seus direitos de voto, bem como financiar as operações financeiras da CDC-P. A CDC-P (aonde estão depositadas, desde Dezembro de 1991, todas as participações accionistas detidas pela Caisse) é o instrumento utilizado para adquirir participações noutras empresas. Além disso, tal como assinalado pelas autoridades francesas, a CDC-P foi escolhida para o efeito porque é uma instituição pública pertencente ao Estado; deste modo, a legislação francesa relativa às privatizações não foi infringida aquando do aumento do capital da Air France com a intervenção da CDC-P.

Para além destas considerações jurídicas, o controlo estatal da actividade de investimento da Caisse e das suas subsidiárias foi comprovado perante o Senado ⁽¹⁾.

Embora a Comissão reconheça que a CDC-P é uma sociedade de responsabilidade limitada ao abrigo da legislação francesa, cujo objectivo empresarial é essencialmente a gestão de um fundo de investimentos, estão satisfeitas todas as condições para ligar a concessão do auxílio em questão aos propósitos do Estado. Os elementos acima indicados comprovam de forma considerável que a CDC-P não é uma entidade autónoma da Caisse, que por sua vez está sujeita ao controlo das autoridades públicas francesas. Consequentemente, a injeção de capital é um acto imputável ao Estado francês nos termos da jurisprudência do Tribunal relativa ao nº 1 do artigo 92º ⁽²⁾.

2. *A Comissão verificou se a operação é um auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE.*

Para determinar se está envolvido um auxílio de Estado, a Comissão baseia a sua avaliação no denominado princípio do investidor numa economia de mercado. De acordo com este princípio, não está envolvido auxílio de Estado quando são efectuadas novas contribuições de capital em circunstâncias que seriam aceitáveis para um investidor privado que opere

ao abrigo das condições normais numa economia de mercado ⁽³⁾.

O Tratado de Roma e o Acordo EEE estabelecem o princípio da neutralidade relativamente ao regime de propriedade existente nos Estados-membros (artigo 222º do Tratado e artigo 125º do Acordo EEE) e o princípio da igualdade entre as empresas públicas e privadas. Devido a estes princípios, a acção da Comissão não pode prejudicar ou favorecer entidades públicas quando estas injectam capital em empresas. Contudo, a Comissão deve investigar as injeções financeiras nas empresas, a fim de evitar que os Estados-membros infringam as regras relativas aos auxílios de Estado do Tratado. Regra geral, a Comissão é do parecer que, no caso de uma injeção de capital proveniente de fundos públicos, não se está perante um auxílio estatal se existirem vários accionistas minoritários privados que participem na transacção proporcionalmente à sua participação no capital da empresa. Contudo, a participação accionista dos investidores privados deve ter significado económico genuíno ⁽⁴⁾. No caso em apreço, alguns accionistas privados (alguns empregados da Air France, bem como o Bank of New York-London, o Bankers Trust Int. plc e o Granite Capital LP) subscreveram as ORA e, em menor grau, os TSIP (nenhum dos bancos subscreveu os TSIP).

Contudo, as participações do sector privado no capital da Air France representam apenas 0,132 % do mesmo, e a parte das ORA e TSIP que os terceiros privados subscreveram é insignificante (4 516 ORA num total de 1 877 526 e 14 TSIP num total de 483 456). Consequentemente, a participação de investidores privados na subscrição das ORA e dos TSIP-BSA não exclui a possibilidade da injeção de capital ser um auxílio de Estado na acepção do artigo 92º do Tratado e do artigo 61º do Acordo EEE. No que diz respeito às ORA, a Comissão não pode atribuir um significado decisivo ao facto de, tal como alegado pelas autoridades francesas, o pedido dos importantes investidores estrangeiros privados não ter sido, por razões de índole jurídica, inteiramente satisfeito (os três bancos foram autorizados a subscrever apenas 1,7 milhões de francos franceses de ORA, em vez dos 25,9 milhões de francos franceses solicitados: o Bank of New York/London solicitou 9,9 milhões de francos franceses de ORA, o Bankers Trust 7,9 milhões e o Granite Capital 7,9 milhões). O número de ORA que os três bancos pretendiam subscrever (65 025) representa uma pequena percentagem (3,3 %) do número total de ORA que foram objecto de propostas de subscrição por parte de todos os investidores (1 942 760). Para diversificar a sua carteira, um banco de investimentos pode decidir fazer alguns investimentos arriscados. 9,9

⁽¹⁾ Relatório de informação sobre a Caisse do senador Roger Chinnoud em nome da « Commission des Finances, du controle budgétaire et des comptes économiques de la Nation », ao Senado francês, anexo às actas da reunião de 9 de Junho de 1992, p. 180.

⁽²⁾ Ver Tribunal de Justiça, Steinike e Weinlig contra a Alemanha, processo 78/76, *Colectânea* 1977, p. 611, ponto 21; Comissão contra a França, ob. cit., *Colectânea* 1985, p. 448, ponto 12; Van der Kooy, ob. cit., *Colectânea* 1988, p. 272, ponto 35-37.

⁽³⁾ Ver « comunicação da Comissão aos Estados-membros relativa às participações de autoridades públicas no capital de empresas », de 17 de Setembro de 1984, Boletim CE nº 9-1984; Tribunal de Justiça, processos conjuntos 296 e 318/82, Países Baixos e Leeuwarder Papierwarenfabriek BV contra a Comissão, *Colectânea* 1985, ponto 17, p. 823.

⁽⁴⁾ Ver comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 92º e 93º às injeções de capital provenientes de fundos públicos, Boletim CE nº 9-1984.

milhões e 7,9 milhões de francos franceses não representam aplicações significativas relativamente à dimensão da carteira total de investimentos de um banco e portanto, não representam um risco significativo. O risco assumido pelos investidores privados é, dada a pequena dimensão do seu investimento na Air France, globalmente muito limitado; e o investimento relativamente pequeno dos investidores estrangeiros não pode ser considerado como prova conclusiva para excluir a possibilidade de se estar em presença de um auxílio de Estado.

A subscrição pela CDC-P das ORA pode ser comparada a um investimento accionista destinado a reforçar o capital da companhia aérea. As ORA são obrigações que serão obrigatoriamente convertidas em acções e, numa perspectiva financeira, representam um aumento diferido de capital. No caso das ORA, a rentabilidade do investimento depende, tal como descrito supra, dos resultados financeiros da empresa e do valor das acções aquando da conversão.

Considerações semelhantes são válidas para os TSIP-BSA. Embora os TSIP-BSA não sejam obrigatoriamente convertidos em acções, cada BSA permite ao seu detentor subscrever até 1 de Janeiro de 2000 três acções da Air France a um preço predeterminado de 517 francos franceses por acção. O detentor dos títulos pode não exercer o seu direito de subscrição e decidir continuar a receber juros após 1 de Janeiro de 2000, até que a empresa decida reembolsar os títulos. A desvantagem dos TSIP-BSA é que, em caso de dissolução da empresa, os detentores destes títulos serão reembolsados apenas após todos os credores o serem. Daí que estas obrigações não sejam muito comuns nos mercados de capital. As considerações anteriores sobre a natureza das obrigações são confirmadas pelo prospecto da Air France (*Émission de valeurs mobilières composées*, publicado em Abril de 1993 por altura da emissão das obrigações), onde o objectivo das duas emissões é descrito como uma forma de reforçar o capital próprio da empresa a longo prazo.

Ao aplicar o princípio do investidor numa economia de mercado, a Comissão tem de determinar o momento em que o auxílio foi concedido (isto é, em que a CDC-P tomou a decisão final de investir no capital da Air France). O momento em que a decisão foi tomada é importante para se avaliar se a CDC-P, com base em dados objectivos, poderia ter expectativas razoáveis de rentabilização adequada do investimento. Segundo as autoridades francesas, a CDC-P tomou a sua decisão de investir na Air France no final de 1992. A CDC-P teria tomado essa decisão à luz do « plan de retour à l'équilibre » e numa altura em que a marcada queda do tráfego de passageiros da Air France ocorrida em 1993 não era previsível.

Segundo as informações fornecidas pelas autoridades francesas, o conselho de administração da Air France, na sequência de negociações com a CDC-P, fixou as modalidades das obrigações e propôs aos accionistas a aprovação da emissão em 17 de Fevereiro de 1993. A assembleia extraordinária de accionistas sancionou subsequentemente a emissão das obrigações em 24 de Março de 1993, tendo aprovado as modalidades definitivas da operação. Em conformidade com as práticas comerciais normais, deve considerar-se que a decisão de investimento da CDC-P foi tomada quando as obrigações foram subscritas (isto é, em Abril de 1993). As autoridades francesas não provaram que a CDC-P ficou legalmente obrigada a subscrever a emissão antes dessa data. Na ausência de um acto jurídico mandatário, qualquer declaração da CDC-P antes da data da subscrição deve ser considerada como uma mera declaração de intenções. De qualquer modo, mesmo supondo que a CDC-P tomou a decisão de investir antes de Abril de 1993 e que essa decisão não podia ser anulada, a data relevante nunca deveria ser anterior a 17 de Fevereiro de 1993 (isto é, a data da proposta do conselho de administração no sentido de emitir as obrigações). Antes dessa data das modalidades finais das emissões não estavam fixadas e, portanto, a CDC-P não dispunha de informação suficiente para tomar uma decisão final ou para se comprometer de alguma forma.

No decurso do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, a Comissão procedeu a uma análise muito completa das características das duas emissões para verificar a sua conformidade com as condições de mercado. A rentabilidade dos dois instrumentos depende estritamente dos resultados da empresa. Antes da sua conversão, as ORA integram um elemento significativo ligado ao lucro, já que a taxa de juro varia em função das margens de *cashflow* registadas pela companhia (a taxa de juro actuarial varia entre 5,5 % e 7,42 %). Os juros (4 %) são pagos pela primeira vez em 1 de Maio de 1994. Após a conversão das ORA em acções, a rentabilidade passa a depender apenas dos lucros. A taxa de juro dos TSIP-BSA não está directamente ligada aos lucros, mas no caso da Air France sofrer em qualquer ano uma perda consolidada superior a 30 % do capital próprio, o pagamento dos juros relativos a esse ano pode ser suspenso. Além disso, no caso de liquidação ou dissolução, os detentores dos TSIP-BSA beneficiam de uma protecção muito limitada, já que estas obrigações apenas serão reembolsadas depois do reembolso dos outros credores. A Comissão estabeleceu que estão envolvidos auxílios de Estado « quando a situação financeira de uma empresa, e nomeadamente a estrutura e o volume do seu endividamento, é tal que não é possível esperar uma rentabilidade normal (através de dividendos ou ganhos de capital) do capital investido num prazo de tempo razoável » (1).

(1) Comunicação da Comissão aos Estados-membros relativa às participações de autoridades públicas no capital de empresas, Boletim CE nº 9/1984.

No caso em apreço, a Comissão considera que quando a decisão de investimento foi tomada (isto é, nunca antes de 17 de Fevereiro de 1993), a CDC-P tinha conhecimento (ou pelo menos devia ter) da acentuada deterioração da estrutura financeira da Air France. A CDC-P tinha certamente conhecimento do aumento das perdas da companhia em 1992 (3,2 mil milhões de francos franceses em 1992, após 685 milhões em 1991 e 717 milhões em 1990), apesar da adopção do plano de reestruturação Cap '93. A CDC-P devia estar seriamente preocupada com a crítica situação de endividamento da companhia, cujo saneamento requeria uma significativa melhoria da rentabilidade. A capacidade da Air France para reembolsar as suas dívidas a partir do *cashflow* gerado internamente afigurava-se fraca; nos últimos três anos o resultado operacional da Air France não tinha coberto os custos com juros (a taxa de cobertura dos juros foi de - 0,71 em 1992, 0,10 em 1991 e - 0,78 em 1990). Os níveis de endividamento da Air France eram muito elevados, mesmo no contexto da indústria do transporte aéreo, que normalmente apresenta níveis elevados de endividamento. Os rácios do endividamento/capital próprio da Air France, apesar das importantes despesas de capital do programa Cap '93 e sem ter em conta a capitalização dos *leasings* operacionais, aumentaram em 1992 em comparação com o ano anterior.

No que diz respeito às taxas internas de rentabilidade das obrigações, cumpre recordar que elas foram calculadas pela CDC-P tendo em conta os juros e o valor implícito das acções da Air France no momento da conversão. Segundo as autoridades francesas, a CDC-P tinha estabelecido a sua própria estimativa do valor futuro da Air France em meados de Janeiro de 1993. Esta estimativa reflectia as hipóteses da CDC-P e teria certamente resultado em taxas de rentabilidade mais baixas se tivessem sido considerados valores prudentes. A título de exemplo, a estimativa afigura-se, pelo menos no que diz respeito às ORA, manifestamente demasiado optimista, já que aquando da emissão o rendimento mais elevado previsto pela Air France para as ORA era inferior ao previsto pela CDC-P. Nos prospectos emitidos em Abril de 1993, a Air France incluiu um quadro com os valores das acções da companhia numa tabela de rentabilidades possíveis das ORA. A rentabilidade mais elevada era de 13,12 %, que é 0,88 ponto inferior à rentabilidade esperada pela CDC-P (14 %). No cálculo da taxa interna de rentabilidade dos TSIP-BSA, a rentabilidade esperada do cupão BSA representa um elemento importante. Se tivesse tido em conta a fragilidade das perspectivas financeiras da Air France a médio e longo prazo, a CDC-P teria concluído que o valor das acções associadas era zero. Portanto, a taxa de rentabilidade dos TSIP isoladamente seria insuficiente para justificar a participação da CDC-P ao abrigo do princípio do investidor numa economia de mercado. Esta conclusão é reforçada pela consideração da natureza subordinada do empréstimo. Consequentemente, o facto de a taxa interna de rentabilidade das duas obrigações, tal como calculada pela CDC-P, estar alinhada com as taxas prevalecentes no mercado não é, *per se*, suficientemente convincente para excluir o carácter de auxílio da operação.

Tendo em conta a deterioração da estrutura financeira da Air France, a Comissão não considera que um investidor privado a operar em condições comerciais normais estivesse disposto a estabelecer um acordo financeiro com a Air France tão importante como o estabelecido pela CDC-P.

No que respeita ao princípio do investidor numa economia de mercado, o Tribunal de Justiça salientou que o comportamento de um investidor privado, com o qual deve ser comparada a intervenção do investidor público, deve ser, pelo menos, o de uma *holding* privada ou o de um grupo privado que obedeça a uma política estrutural, global ou sectorial e tenha por objectivo perspectivas de rentabilidade a longo prazo (¹).

No caso de empresas deficitárias, esse investidor de longo prazo basearia a sua decisão num plano coerente de reestruturação. No caso da Air France, a Comissão considera que o auxílio não está directamente ligado ao PRE 1. Nem o PRE 1, nem os prospectos publicados em conexão com a emissão das duas obrigações, nem tão pouco as actas da reunião do conselho de administração, mencionam alguma vez que estes investimentos se destinavam a financiar a implementação do plano. Mesmo admitindo que as injeções de capital, ao reforçarem o capital próprio da Air France, estavam indirectamente ligadas à implementação do PRE 1, a Comissão chegou à conclusão de que o plano não era suficiente, mesmo a longo prazo, para restaurar a viabilidade financeira e económica da companhia. Através da adopção de várias medidas de redução dos custos, o PRE 1 tinha por objectivo o aumento dos *cashflows* (*capacité d'autofinancement*), de 3 mil milhões de francos franceses em 1994 e de 1,4 mil milhões em 1993. Em resultado do PRE 1, a Air France deveria ter melhorado significativamente os seus resultados em 1993 e realizar lucros em 1994. O plano centrava-se na redução dos custos. Estas medidas de reestruturação consistiam em:

- redução das despesas externas (por exemplo, controlo da facturação *interline*, renegociação dos encargos aeroportuários, actividade hoteleira, etc.),
- racionalização da frota e da organização (racionalização da frota através do abandono da operação dos aviões B.727, exploração das sinergias do grupo, etc.),
- redução dos custos com o pessoal navegante e aumento da produtividade do pessoal de terra,
- redução dos custos com outro pessoal,
- redução dos custos financeiros associados à frota,

(¹) Ver processo C-305/89, Itália contra a Comissão, *Colectânea* 1991, p. I-1603, ponto 24, p. I-1641.

- reorganização do sistema de reservas de bilhetes,
- criação de um *hub* no aeroporto Charles de Gaulle em Paris a partir de Abril de 1993.

O principal objectivo do PRE 1 era a redução dos custos operacionais e, num grau menor, dos encargos financeiros, mas este plano não abordava suficientemente os outros itens financeiros em relação aos quais se pressupunha que se mantivessem constantes. O PRE 1 reconhecia a diminuição das receitas unitárias mas, para além da criação de um *hub* no aeroporto Charles de Gaulle em Paris, não previa nenhuma outra medida para aumentar as receitas. Apesar da próxima entrada em vigor do terceiro pacote de liberalização (1 de Janeiro de 1993), o PRE 1 não analisava a evolução e perspectivas futuras do mercado; admitia, sem fazer referência a qualquer estudo ou estatísticas, que o tráfego de longo curso e de médio curso da Air France aumentaria nos quatro anos seguintes 5 % e 2,5 %, respectivamente. O PRE 1 reconhecia a capacidade excedentária temporária que afectava a indústria do transporte aéreo, mas não previa qualquer adaptação da política comercial da Air France, prosseguindo, pelo contrário, uma estratégia de investimento.

No PRE 1 não eram previstas medidas adicionais de reestruturação na eventualidade de uma maior degradação da situação económica. A este respeito, o PRE 1 afirmava que: «... toute dégradation supplémentaire du contexte compromettrait la réalisation de cet objectif » (a melhoria do *cashflow*). « La Compagnie... s'engagerait alors dans un effort supplémentaire d'amélioration de son économie, effort dont on ne peut exclure totalement l'éventualité aujourd'hui. ». O PRE 1 apresentava algumas deficiências na medida em que perspectivava várias opções sem, em certos casos, sequer seleccionar definitivamente uma, e quando um objectivo era seleccionado não eram indicados os meios de o realizar.

Tendo em conta as considerações supra, a Comissão é do parecer que o PRE 1 era insuficiente para restaurar, mesmo a longo prazo, a viabilidade económica e a rentabilidade da companhia aérea. A Comissão considera que quando a decisão de investimento foi tomada, a CDC-P devia ter consciência da fragilidade estrutural do PRE 1. Além disso, a CDC-P devia ter conhecimento de que, desde a adopção do PRE 1 em Outubro de 1992, a Air France tinha aumentado a sua capacidade a nível mundial para além do crescimento do tráfego (os lugares-km disponíveis, ASK, da Air France aumentaram 8,2 % em Outubro de 1992, enquanto que o crescimento do tráfego da Air France foi de 4,3 %; subsequentemente, os valores respectivos foram de 1,8 % em Novembro, para um crescimento do tráfego de 1,5 %, 0,9 % em Dezembro, para uma diminuição do tráfego de 1,7 %, 3,3 % em Janeiro de 1993, para um crescimento do tráfego de 0,7 %, 0 % em Fevereiro, para uma diminuição do tráfego de 4,1 %).

Consequentemente, a Comissão é do parecer que um investidor privado racional não teria injectado 1,5 mil milhões de francos franceses na Air France, tendo em conta os fracos resultados financeiros e operacionais

registados recentemente pela companhia, o facto de esta não ter sido capaz de executar até à data o programa de reestruturação Cap '93 e de o PRE 1 não parecer ser suficiente para inverter a situação.

Consequentemente, a injeção financeira é um auxílio operacional destinado a ajudar a transportadora nacional francesa a resolver temporariamente a respectiva crise financeira.

3. A Comissão examinou se o auxílio falseia a concorrência e afecta as trocas comerciais.

Atendendo à forte concorrência que se verifica em várias rotas europeias operadas pela Air France, o auxílio, que reforça a posição financeira da Air France face aos seus concorrentes, falseia a concorrência na Europa. A distorção da concorrência é especialmente grave se forem tidos em conta:

- a dimensão da Air France, que é uma das maiores transportadoras europeias e, de longe, a maior transportadora francesa,
- a situação de sobrecapacidade que afecta, pelo menos temporariamente, a indústria europeia do transporte aéreo e que era especialmente aguda na altura em que o auxílio foi concedido,
- o facto de o auxílio ter sido concedido poucos meses após a entrada em vigor do terceiro pacote de liberalização do mercado comunitário do transporte aéreo⁽¹⁾.

O auxílio afecta as trocas comerciais europeias porque envolve uma empresa cuja actividade no sector do transporte, que pela sua própria natureza afecta directamente as trocas comerciais, abrange a totalidade do Espaço Económico Europeu.

Consequentemente, a Comissão considera que a subscrição pela CDC-P das duas emissões obrigacionistas é um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

VIII

O auxílio, que não se enquadra no âmbito de um regime de auxílios aprovado, deveria ter sido notificado à Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE. Ao não notificar previamente o auxílio, isto é, antes de o pôr em execução, o Governo francês não cumpriu as suas obrigações decorrentes do n.º 3 do artigo 93.º. Consequentemente, o auxílio foi ilegalmente concedido e é ilegal.

IX

A Comissão não pode considerar o auxílio à Air France compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 2 do artigo 92.º do Tratado ou do n.º 2 do artigo 61.º do Acordo EEE, na medida em que o auxílio não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas nessas disposições.

⁽¹⁾ Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 2407/92, (CEE) n.º 2408/92 e (CEE) n.º 2409/92, de 23 de Julho de 1992, JO n.º L 240 de 24. 8. 1992, pp. 1, 8 e 15.

O nº 3 do artigo 92º do Tratado e o nº 3 do artigo 61º do Acordo EEE enunciam os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. Essa compatibilidade deve ser avaliada no contexto da Comunidade e não de um único Estado-membro.

O nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º do Tratado e o nº 3, alíneas a) e c), do artigo 61º do Acordo EEE, prevêem derrogações no que respeita aos auxílios destinados a promover ou facilitar o desenvolvimento de certas regiões. O auxílio à Air France não parece satisfazer as condições necessárias para beneficiar das derrogações previstas no nº 3, alíneas a) ou c), do artigo 92º, na parte que respeita aos auxílios regionais, nem as autoridades francesas apresentaram quaisquer argumentos de carácter regional em apoio do auxílio proposto.

No que respeita ao nº 3, alínea b), do artigo 92º do Tratado e ao nº 3, alínea b), do artigo 61º do Acordo, os dados disponíveis mostram que o auxílio em questão não se destina a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia francesa. Além disso, as autoridades francesas não invocaram esta disposição.

No que se refere à derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e no nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, para « os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas », a Comissão pode considerar alguns auxílios à reestruturação compatíveis com o mercado comum, desde que preencham determinadas condições⁽¹⁾.

Essas condições devem ser consideradas no contexto dos dois princípios enunciados no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e no nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE: os auxílios devem ser necessários para o desenvolvimento das actividades do ponto de vista da Comunidade e não podem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum⁽²⁾. Estes critérios foram interpretados num contexto sectorial (aviação) no memorando nº 2, que estabelece que a Comissão pode, em certos casos, decidir, em conformidade com o artigo 92º, que podem ser concedidos auxílios a transportadoras aéreas individuais que enfrentem graves dificuldades financeiras, desde que estejam reunidas certas condições:

a) O auxílio deve fazer parte de um programa, a ser aprovado pela Comissão, de saneamento da transportadora aérea, de modo a que seja razoável esperar que ela se torne operacionalmente viável, num prazo de tempo razoavelmente curto, sem necessidade de mais auxílios;

⁽¹⁾ Oitavo relatório sobre a política da concorrência, ponto 176.

⁽²⁾ Ver o acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 1980, no processo nº 730/79 — Philip Morris, *Colectânea* 1980, p. 2671.

b) O auxílio em questão não deve transferir as dificuldades desse Estado-membro para o resto da Comunidade;

c) Qualquer auxílio dessa natureza deve ser estruturado de modo a que seja transparente e possa ser verificado.

Tal como acima observado, as injeções financeiras analisadas não estavam ligadas a nenhum dos objectivos estabelecidos no PRE 1, antes constituindo auxílios operacionais destinados a garantir a sobrevivência de uma empresa que atravessava uma crise grave. Mesmo admitindo que os fundos analisados faziam indirectamente parte do PRE 1, a Comissão demonstrou que este plano era claramente inadequado para sanear a Air France.

X

No caso de auxílios incompatíveis com o mercado comum, a Comissão tem poderes, ao abrigo do nº 2 do artigo 93º do Tratado, tal como confirmado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 12 de Julho de 1973 respeitante ao processo 70/72⁽³⁾ e num acórdão posterior de 24 de Fevereiro de 1987 respeitante ao processo 310/85⁽⁴⁾, para exigir aos Estados-membros que obriguem os beneficiários a reembolsar o auxílio concedido. Consequentemente, as autoridades francesas devem, no prazo de dois meses, recuperar o auxílio ilegal concedido à Air France através da CDC-P (isto é, 1 497 415 290 francos franceses menos os juros já pagos pela Air France à CDC-P). O reembolso do auxílio deve ser feito em conformidade com as disposições nacionais relevantes, incluindo as disposições relativas ao pagamento de juros de mora no caso de dívidas ao Estado, entendendo-se que os juros começam a vencer a partir da data de concessão do auxílio.

Esta medida é necessária para restabelecer a situação previamente existente, eliminando todas as vantagens financeiras de que o beneficiário do auxílio ilegalmente concedido beneficiou indevidamente a partir da data da concessão do auxílio,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A subscrição pela CDC-Participations das ORA e dos TSIP-BSA emitidos pela Air France em Abril de 1993 é um auxílio de Estado de um montante de 1 497 415 290 francos franceses, que é ilegal porque foi concedido à empresa em contração do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. A totalidade do montante do auxílio é incompatível com o mercado comum nos termos do artigo 92º do Tratado CE e do artigo 61º do Acordo EEE.

⁽³⁾ Comissão contra a Alemanha, *Colectânea* 1973, p. 813.

⁽⁴⁾ Deufil contra a Comissão, *Colectânea* 1987, p. 901.

Artigo 2º

A França fica obrigada a garantir que o auxílio seja reembolsado no prazo de dois meses a partir da publicação da presente decisão através da devolução dos 1 497 415 290 francos franceses, após dedução, caso aplicável, dos juros já pagos sobre as obrigações, pela Air France à CDC-Participations. O reembolso de auxílio deve ser feito em conformidade com as disposições nacionais relevantes, incluindo as disposições relativas ao pagamento de juros de mora no caso de dívidas ao Estado, entendendo-se que os juros começam a vencer a partir da data de concessão do auxílio.

Artigo 3º

A França informará a Comissão no prazo de dois meses a partir da publicação da presente decisão das medidas que tomou para dar cumprimento à presente decisão

Artigo 4º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2340/94 da Comissão, de 29 Setembro de 1994, que
fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 254 de 30 de Setembro de 1994)

Na página 32, no anexo, no respeitante aos códigos dos produtos 0406 90 35 190 e 0406 90 61 000,
deve inserir-se :

Destino	Montante das restituições
« 038	— »